



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 898528/17
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1941/18 - Tribunal Pleno

Termo de ajustamento de gestão. Relatório de auditoria. Área da saúde. Avaliação da qualidade da gestão municipal no que diz respeito aos serviços de saúde de média e alta complexidade no âmbito da contratação de serviços com hospitais privados. Fixação de prazo de 180 dias para a adoção de providências destinadas à regularização dos atos que constituíram os achados de auditoria. Preenchimento dos requisitos legais e regimentais aplicáveis ao TAG. Aprovação.

1 RELATÓRIO

Adoto o relatório constante da Instrução 1156/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), à peça 30:

Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão proposto no Relatório de Auditoria nº 06 do PAF 2016 - Saúde (processo nº 904524/16), visando ao aprimoramento da gestão municipal de saúde pelo Município de Londrina, mediante a adequação ao modelo proposto pela Política Nacional de Atenção Hospitalar, notadamente à contratualização e ao controle das ações e serviços de saúde de média e alta complexidade prestados por hospitais privados.

A proposta foi acatada pelo Relator do processo, Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que determinou a citação preliminar do gestor municipal para que manifestasse o interesse na celebração do TAG, acompanhado de minuta do plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas (Despacho nº 265/17-GCILB, autos nº 904524/16).

O Município de Londrina mostrou-se favorável quanto à propositura, e encaminhou proposta do plano de ação (peça nº 34 do processo nº 904524/16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em análise dos documentos apresentados, por meio da Instrução 1049/17-COFIT (peça nº 35 do processo nº 904524/16), a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos informou que o plano proposto não estava devidamente estruturado e as disposições da Resolução 59/2017 não estavam plenamente atendidas. Destacou que, embora tenha sido trazido aos autos um plano de ação vinculado, contendo as recomendações feitas por este Tribunal, o setor responsável e os prazos previstos para a execução, o documento trazido não possuía os demais requisitos mínimos exigidos pelo artigo 11 da norma, restando ausentes a descrição clara das ações a serem implementadas para atender a cada uma das recomendações feitas, os responsáveis pelo seu cumprimento e as sanções cabíveis pelo não adimplemento. Assim, a unidade técnica elaborou um modelo de minuta nos moldes da Resolução 59/2017 para possível adesão pela municipalidade, e sugeriu que o Município apresentasse novo plano de ação revisto.

Por meio do Despacho 2178/17-GCILB (cópia à peça nº 2), o Exmo. Relator aprovou as sugestões trazidas pela Coordenadoria, alterando somente parte do texto da minuta, e determinou a instauração dos presentes autos de Termo de Ajustamento de Gestão, bem como a intimação do Município para manifestação acerca do interesse em aderir ao modelo proposto e a adequação do plano apresentado.

Em resposta constante na peça nº 26, o Município de Londrina informou que não há óbice quanto à nova minuta sugerida, e destacou que as medidas já estão sendo adotadas para a adequação de cada um dos sete achados do Relatório de Auditoria. Solicitou, ainda, a desconsideração dos documentos protocolados pela Petição Intermediária 375960/18 (peças nº 20 a 24).

Apresentou também o plano de ação revisado (peça nº 28), bem como o documento descritivo do contrato celebrado entre o Hospital do Câncer de Londrina e a Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, tendo por objetivo a instrumentalização da implementação do processo de reestruturação da Política Nacional de Atenção Hospitalar (peça nº 29).

Em sua manifestação, a unidade técnica aduz, em síntese, que o TAG objeto destes autos preenche os requisitos previstos no artigo 11 da Resolução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

59/2017 deste Tribunal,¹ razão pela qual opina pelo seu “deferimento e expedição”, assim como do respectivo plano de ação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 647/18, peça 31) sustenta que a presente proposta de TAG se adequa ao contido na aludida resolução, em especial nos seus artigos 2º² (hipóteses de cabimento), 13³ (não incidência nas hipóteses de vedação) e 11⁴ (observância do conteúdo mínimo), de modo que não se opõe à celebração da avença.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho os opinativos uniformes, favoráveis à aprovação do TAG.

O presente feito deriva de relatório de auditoria realizada no Município de Londrina, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2016 na área da saúde.

¹ Art. 11. O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas:

I – a identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento;

II – a estipulação do prazo para o cumprimento;

III – a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;

IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial;

§ 1º São aplicáveis as seguintes sanções, que poderão, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ser cumuladas ou não:

I - multa pecuniária aplicada ao gestor, a ser fixada mediante convenção dos signatários;

II - rescisão do ajuste;

III - prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo.

² Art. 2º Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

§ 1º O Termo de Ajustamento de Gestão será cabível nos casos em que a adequação dos procedimentos administrativos às exigências normativas demande plano de ação orientado à alteração dos modos de gestão.

[...]

³ Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;

II - implicar na redução dos percentuais constitucionais e legais de investimento mínimo, a exemplo da saúde e da educação;

III – implicar em renúncia de receita, ressalvadas as multas e sanções imputáveis pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

IV – implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal;

V – concluída a fase de instrução do processo ou procedimento, quando cabível o Termo de Ajustamento de Gestão incidental;

VI – versar sobre ato ou procedimento objeto de Termo de Ajustamento de Gestão rejeitado ou não homologado;

VII – estiver em execução Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o mesmo gestor signatário ou com a entidade representada, sobre a mesma matéria;

VIII – verificado o descumprimento de metas e obrigações assumidas por meio de outro Termo de Ajustamento de Gestão;

IX – houver processo ou procedimento com decisão definitiva irrecorrível sobre a matéria; ou

X – for proposto no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições na esfera em que estiver inserido o gestor competente.

⁴ Art. 11. O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas:

I – a identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento;

II – a estipulação do prazo para o cumprimento;

III – a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;

IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial;

§ 1º São aplicáveis as seguintes sanções, que poderão, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ser cumuladas ou não:

I - multa pecuniária aplicada ao gestor, a ser fixada mediante convenção dos signatários;

II - rescisão do ajuste;

III - prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A equipe de auditoria propôs, em suas conclusões, a pactuação de termo de ajustamento de gestão entre o Município auditado e este Tribunal de Contas, a fim de promover a adoção de providências destinadas à regularização dos atos que constituíram os achados de auditoria, a saber (autos de Relatório de Auditoria nº 904524/16, peça 3, p. 32 e seguintes):

1. Ausência de distinção clara, precisa e mensurável entre as metas quantitativas e as metas qualitativas firmadas no instrumento de contratualização.
2. Ausência de previsão, no instrumento de contratualização, de todas as fontes de financiamento destinadas à prestação de serviço de saúde.
3. Incompletude no desempenho das competências fiscalizatórias da Comissão de Acompanhamento da Contratualização.
4. Controle parcial, por parte do Município, sobre a gestão de qualidade e resultados dos serviços contratualizados com os hospitais.
5. Ausência de monitoramento, por parte do Município, do rol mínimo de indicadores gerais previstos na Portaria nº. 3.410/2013/MS.
6. Pagamentos realizados em desacordo com o disposto pela Portaria nº 3.410/2013/MS, no tocante ao condicionamento dos repasses do componente de custeio pré-fixado ao cumprimento de metas quali-quantitativas.
7. Deficiências, por parte do Município, nos procedimentos de registro e controle dos processos de empenhos e pagamentos.

Inicialmente observo, corroborando a manifestação do Ministério Público de Contas, que a pactuação do TAG neste caso se mostra adequada, nos termos do artigo 9º, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal⁵ (acrescido pela Lei Complementar 194, de 13 de abril de 2016) e dos artigos 1º e 2º da Resolução

⁵ Art. 9º No exercício das funções de fiscalização, o Tribunal de Contas, através de inspeções e auditorias, acompanhará a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de metas das unidades administrativas dos Poderes Públicos, estadual e municipal e, ainda, dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

[...]

§ 5º O Tribunal de Contas poderá, para adequar os atos e procedimentos dos órgãos ou entidades sujeitos ao seu controle, mediante proposta de seus Conselheiros e aprovação do Tribunal Pleno, firmar Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, a ser disciplinado em ato normativo próprio, cujo cumprimento permitirá afastar a aplicação de penalidades ou sanções. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

59/2017,⁶ especialmente pelas razões expostas pela equipe de auditoria no item “Proposta de Encaminhamento” do seu relatório (autos de Relatório de Auditoria 904524/16, peça 3, p. 29 e seguintes), derivadas, essencialmente, do fato de a fiscalização em tela apresentar características de auditoria operacional,⁷ mostrando-se pertinente a apresentação, pelo Município, de “plano de ação orientado à alteração dos modos de gestão”, conforme a previsão contida no artigo 2º, § 1º, da aludida resolução.

Nesse sentido, o objetivo do TAG, previsto em sua cláusula primeira, é

[...] o aprimoramento da gestão municipal de saúde mediante a adequação do COMPROMISSÁRIO ao modelo proposto pela Política Nacional de Atenção Hospitalar, notadamente à Contratualização e ao Controle das ações e serviços de saúde de média e alta complexidade prestados por hospitais privados.

Ainda sobre o cabimento do TAG, acrescento que não se verifica, neste caso, nenhuma das vedações previstas no artigo 13 da resolução em questão.⁸

Acerca do conteúdo do presente termo de ajustamento de gestão, observo que própria equipe de auditoria indicou, em seu relatório, as providências

⁶ Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), cujo objetivo é a regularização voluntária dos atos e procedimentos, de forma cumulativa ou alternativa, dos Poderes, órgãos e entidades públicas e privadas sujeitas ao seu controle.

Art. 2º Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

§ 1º O Termo de Ajustamento de Gestão será cabível nos casos em que a adequação dos procedimentos administrativos às exigências normativas demande plano de ação orientado à alteração dos modos de gestão.

[...]

⁷ Conforme definição constante do item 10.10.9 das Normas de Auditoria Governamental integrantes da Resolução 42/2013 deste Tribunal “A Auditoria Operacional ou de Gestão é o exame independente e objetivo da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública”.

⁸ Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;
II - implicar na redução dos percentuais constitucionais e legais de investimento mínimo, a exemplo da saúde e da educação;
III - implicar em renúncia de receita, ressalvadas as multas e sanções imputáveis pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
IV - implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal;
V - concluída a fase de instrução do processo ou procedimento, quando cabível o Termo de Ajustamento de Gestão incidental;
VI - versar sobre ato ou procedimento objeto de Termo de Ajustamento de Gestão rejeitado ou não homologado;
VII - estiver em execução Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o mesmo gestor signatário ou com a entidade representada, sobre a mesma matéria;
VIII - verificado o descumprimento de metas e obrigações assumidas por meio de outro Termo de Ajustamento de Gestão;
IX - houver processo ou procedimento com decisão definitiva irrecorrível sobre a matéria; ou
X - for proposto no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições na esfera em que estiver inserido o gestor competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendadas para a regularização de cada um dos achados acima mencionados, as quais foram reproduzidas no plano de ação apresentado pelo Município de Londrina (peça 28), acompanhadas da especificação das ações para atendimento a cada qual e do correspondente servidor responsável.

Destaque-se que está expressamente estabelecida na cláusula segunda, parágrafo único, da minuta do TAG, a obrigação de o compromissário cumprir o aludido plano de ação.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a adotar as medidas e recomendações constantes do **Relatório de Auditoria PAF SAÚDE nº 06/2016**, em especial do seu **Apêndice A – Achados de Auditoria**, para a correção das inconformidades e anomalias lá detectadas e apontadas, cujo Instrumento e seu Anexo fazem parte integrante e indissociável deste Termo de Ajustamento de Gestão.

Parágrafo único - O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a cumprir o Plano de Ação, vinculado ao presente Termo de Ajustamento e Gestão, destinado a estabelecer de forma detalhada e pormenorizada quais serão as medidas administrativas adotadas pela Municipalidade e os prazos de implantação, com vistas a corrigir as inconformidades apontadas no Apêndice A do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE 06/2016 e para o cumprimento integral das recomendações realizadas.

Especificamente quanto ao prazo para seu cumprimento, a CGM bem observa que o plano de ação indica a data final de 30/06/2018⁹ e que, nada obstante, “o prazo previsto na cláusula terceira da minuta anexa (já analisada e confirmada pelo Município de Londrina e pelo Exmo. Relator) é de 180 dias contados da publicação do Termo”, de modo que deve este último prazo prevalecer para fins de monitoramento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O prazo limite e improrrogável para cumprimento integral das medidas e recomendações constantes do **Relatório de Auditoria PAF SAÚDE nº 06/2016** e do seu **Apêndice A – Achados de Auditoria** pelo **COMPROMISSÁRIO**, como ajustado na cláusula anterior, é de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação do presente Termo.

⁹ O plano de ação foi apresentado em 25/05/2018, conforme recibo de petição intermediária à peça 25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por seu turno, as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial do TAG constam da cláusula quinta da minuta do instrumento (peça 30, p. 5).

CLÁUSULA QUINTA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas, sujeitará o representante do **COMPROMISSÁRIO**, após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativa, à multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “F”, da Lei Complementar 113, de 15 de dezembro de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incidente isoladamente para cada uma das obrigações constantes do presente Termo e dos seus Anexos que for descumprida, bem como à rescisão do ajuste e ao prosseguimento do processo em trâmite nº 904524/16.

Parágrafo único: A multa prevista nesta cláusula não tem caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá o **COMPROMISSÁRIO** da responsabilidade pelo cumprimento efetivo das obrigações assumidas.

Ainda, a expressa adesão dos signatários às disposições do TAG consta da sua cláusula segunda da minuta.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a adotar as medidas e recomendações constantes do **Relatório de Auditoria PAF SAÚDE nº 06/2016**, em especial do seu **Apêndice A – Achados de Auditoria**, para a correção das inconformidades e anomalias lá detectadas e apontadas, cujo Instrumento e seu Anexo fazem parte integrante e indissociável deste Termo de Ajustamento de Gestão.

Parágrafo único - O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a cumprir o Plano de Ação, vinculado ao presente Termo de Ajustamento e Gestão, destinado a estabelecer de forma detalhada e pormenorizada quais serão as medidas administrativas adotadas pela Municipalidade e os prazos de implantação, com vistas a corrigir as inconformidades apontadas no Apêndice A do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE 06/2016 e para o cumprimento integral das recomendações realizadas.

Dessa forma, resta integralmente presente, no TAG, o conteúdo previsto no artigo 11 da Resolução 59/2017.¹⁰

¹⁰ Art. 11. O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas:

I – a identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento;

II – a estipulação do prazo para o cumprimento;

III – a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;

IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial;

§ 1º São aplicáveis as seguintes sanções, que poderão, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ser cumuladas ou não:

I - multa pecuniária aplicada ao gestor, a ser fixada mediante convenção dos signatários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destaco que o plano de ação a ser observado se encontra à peça 28 dos presentes autos. A minuta do TAG segue anexa à presente proposta de decisão.

Diante do exposto, **VOTO**:

- I. Pela aprovação da minuta do termo de ajustamento de gestão;
- II. Pela submissão do ajuste à assinatura dos agentes indicados na minuta;¹¹
- III. Pela publicação do instrumento do TAG no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- IV. Pela expedição dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para monitoramento e adoção das demais providências cabíveis, nos termos do artigo 8º da Resolução 59/2017¹² e do artigos 175-L, incisos I, IX, X, XIV e XV do Regimento Interno.¹³

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

II - rescisão do ajuste;

III - prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo.

¹¹ Marcelo Belinati Martins, prefeito do Município de Londrina, compromissário; Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, compromitente; Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo 904524/16.

¹² Art. 8º O Termo de Ajustamento de Gestão sujeita seus signatários às obrigações ajustadas, que serão regularmente monitoradas pelo Tribunal, por intermédio da respectiva Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente.

§ 1º Os prazos para cumprimento das obrigações serão contados da publicação do Termo no DETC-PR.

§ 2º O monitoramento será processado mediante a solicitação de informações periódicas sobre o adimplemento do Termo ou outras formas disponibilizadas pelo Tribunal.

¹³ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

[...]

IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

X – manter registro atualizado dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

[...]

XIV – manter registro das recomendações oriundas das fiscalizações e monitorar o seu cumprimento, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XV – monitorar o cumprimento das determinações expedidas em processos de competência das Coordenadorias; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- I. Aprovar a minuta do termo de ajustamento de gestão;
- II. Submeter o ajuste à assinatura dos agentes indicados na minuta;¹⁴
- III. Publicar o instrumento do TAG no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- IV. Expedir os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para monitoramento e adoção das demais providências cabíveis, nos termos do artigo 8º da Resolução 59/2017¹⁵ e do artigos 175-L, incisos I, IX, X, XIV e XV do Regimento Interno.¹⁶

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

¹⁴ Marcelo Belinati Martins, prefeito do Município de Londrina, compromissário; Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, compromitente; Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo 904524/16.

¹⁵ Art. 8º O Termo de Ajustamento de Gestão sujeita seus signatários às obrigações ajustadas, que serão regularmente monitoradas pelo Tribunal, por intermédio da respectiva Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente.

§ 1º Os prazos para cumprimento das obrigações serão contados da publicação do Termo no DETC-PR.

§ 2º O monitoramento será processado mediante a solicitação de informações periódicas sobre o adimplemento do Termo ou outras formas disponibilizadas pelo Tribunal.

¹⁶ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

[...]

IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

X – manter registro atualizado dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

[...]

XIV – manter registro das recomendações oriundas das fiscalizações e monitorar o seu cumprimento, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XV – monitorar o cumprimento das determinações expedidas em processos de competência das Coordenadorias; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO ÚNICO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG

Pelo presente instrumento, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, órgão constitucional de controle externo, por seu Presidente, Conselheiro **JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e **MUNICÍPIO DE LONDRINA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº **75.771.477/0001-70**, Avenida Duque de Caxias, 635 – Jardim Mazzei II – Londrina - PR, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. **Marcelo Belinati Martins**, (nacionalidade, estado civil e profissão), inscrito no CPF nº 871.203.139-91 e portador do RG nº, residente e domiciliado, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**.

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, conforme preconizado no art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a assistência à saúde é proporcionada por um conjunto de ações e serviços que integram uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada e constituída pelo Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do art. 198 da Constituição federal;

CONSIDERANDO que o modelo do sistema de saúde brasileiro, organizado e constituído pelo SUS, está centrado na hierarquização das ações e serviços de saúde em níveis de maior ou menor complexidade, nos termos da Lei nº 8080/90;

CONSIDERANDO a auditoria realizada para a avaliação da gestão e do controle municipal sobre a aplicação dos recursos públicos destinados ao atendimento de ações e serviços de saúde de média e alta complexidade no âmbito da contratação com hospitais privados, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2016 SAÚDE, instituído pela Portaria nº 220/16, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1344, de 25/04/16;

CONSIDERANDO as inconformidades e inconsistências detectadas na gestão municipal da saúde relacionadas com a falta de adequação do **COMPROMISSÁRIO** ao modelo proposto pela Política Nacional de Atenção Hospital - PNHOSP, em especial nos instrumentos de contratualização e de controle;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, conforme prevê o art. 9º, §5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescido pela Lei Complementar Estadual nº 194/16, para a resolução das inconformidades e inconsistências detectadas na auditoria realizada;

RESOLVEM celebrar, nos termos do art. 9º, §5º, da Lei Complementar nº 113/2005, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objetivo o aprimoramento da gestão municipal de saúde mediante a adequação do **COMPROMISSÁRIO** ao modelo proposto pela Política Nacional de Atenção Hospitalar, notadamente à Contratualização e ao Controle das ações e serviços de saúde de média e alta complexidade prestados por hospitais privados.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a adotar as medidas e recomendações constantes do **Relatório de Auditoria PAF SAÚDE nº 06/2016**, em especial do seu **Apêndice A – Achados de Auditoria**, para a correção das inconformidades e anomalias lá detectadas e apontadas, cujo Instrumento e seu Anexo fazem parte integrante e indissociável deste Termo de Ajustamento de Gestão.

Parágrafo único - O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a cumprir o Plano de Ação, vinculado ao presente Termo de Ajustamento e Gestão, destinado a estabelecer de forma detalhada e pormenorizada quais serão as medidas administrativas adotadas pela Municipalidade e os prazos de implantação, com vistas a corrigir as inconformidades apontadas no Apêndice A do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE 06/2016 e para o cumprimento integral das recomendações realizadas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O prazo limite e improrrogável para cumprimento integral das medidas e recomendações constantes do **Relatório de Auditoria PAF SAÚDE nº 06/2016** e do seu **Apêndice A – Achados de Auditoria** pelo **COMPROMISSÁRIO**, como ajustado na cláusula anterior, é de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação do presente Termo.

CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

O **COMPROMITENTE** fiscalizará o cumprimento deste Termo, adotando as providências legais pertinentes, sempre que necessário, devendo o **COMPROMISSÁRIO** informar as medidas adotadas para a correção das inconformidades e anomalias detectadas.

CLÁUSULA QUINTA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas, sujeitará o representante do **COMPROMISSÁRIO**, após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativa, à multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar 113, de 15 de dezembro de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incidente isoladamente para cada uma das obrigações constantes do presente Termo e dos seus Anexos que for descumprida, bem como à rescisão do ajuste e ao prosseguimento do processo em trâmite nº 904524/16.

Parágrafo único: A multa prevista nesta cláusula não tem caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá o **COMPROMISSÁRIO** da responsabilidade pelo cumprimento efetivo das obrigações assumidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CLÁUSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Aplicam-se ao presente Compromisso as disposições constantes da Resolução/TCE-PR nº 59/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reconhecendo as Partes a sua eficácia de título executivo extrajudicial, na expressa dicção do art. 71, § 3º da Constituição Federal, do art. 498, II, do Regimento Interno e do art. 2º, §3º, da citada Resolução

Parágrafo único: As obrigações estabelecidas obrigam a entidade, o gestor signatário, seus substitutos e sucessores, devendo ser repassado cópia deste TAG aos novos gestores.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Celebrantes para fins de publicidade e entrará em vigor, produzindo efeitos imediatos, após a publicação no DETC-PR.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, ... de de 2018.

MARCELO BELINATI MARTINS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
COMPROMISSÁRIO

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COMPROMITENTE

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
RELATOR DO PROCESSO 904524/16